



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425631

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2125886-04.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LILIAN LARISSA ALMEIDA VIEIRA, é agravado TUDO EM ORDEM PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2125886-04.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: LILIAN LARISSA ALMEIDA VIEIRA

AGRAVADO: TUDO EM ORDEM PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA.

INTERESSADOS: PLHENNO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, FELIPE CARDOSO REAL, DOIS FILHOS SABOR ALIMENTOS LTDA, CARLOS ALBERTO CRUZ, ROSEMEIRE CROZARIOL CRUZ, ANTONIO MANASSA EL K HOURY, DELAMARIE INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME, MARCELO MANASSA EL K HOURY, ELISANGELA ELAINE DA SILVA, DELAMARIE COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA E CARLOS ALBERTO ALVES LOPES

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 40503

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – Possibilidade de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em incidente julgado improcedente – Recente entendimento do C. STJ, confirmado por sua Corte Especial – DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **LILIAN LARISSA ALMEIDA VIEIRA**, tirado contra a r. decisão proferida às fls. 577/581 e integralizada pela r. decisão de fls. 599/600 dos autos de Origem, que indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica requerido pela parte agravada, deixando de fixar honorários advocatícios.

Requer a agravante (fl. 5, item IV), em síntese: “*seja concedido provimento a este recurso e, conseqüentemente, seja reformada parcialmente a decisão recorrida a fim de condenar a agravada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor desta agravante, em vista da rejeição do incidente de desconsideração da personalidade jurídica interposto contra seu constituinte*”.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso é tempestivo e foi devidamente preparado.

Distribuição preventiva.

É o relatório.

Dispensa-se a intimação da parte agravada para apresentação de contraminuta, por se tratar de questão processual, cognoscível de ofício e consolidada em recente julgamento proferido pela Corte Especial do C. STJ (*Resp 2072206/SP, RECURSO ESPECIAL 2023/0154241-7, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL, Data do Julgamento 13/02/2025*).

Ademais, “É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa” (Enunciado 3 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados).

Feita essa consideração, o recurso comporta provimento, haja vista que procede o pedido de fixação de verba honorária em favor da agravante.

Isso porque, conquanto não se ignore tratar-se de “*incidente processual*”, é certo que o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica envolve uma pretensão de fundo, com a respectiva citação da parte contrária para se defender e, ao final, a prolação de uma decisão que julga o cabimento, ou não, do pedido.

E, conforme o mais recente entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, confirmado, inclusive, por julgamento proferido por sua Corte Especial, cabe a fixação de honorários sucumbenciais em incidente de desconconsideração de personalidade jurídica julgado improcedente, permitindo fixação de honorários ao advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em juízo.

Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NATUREZA JURÍDICA DE DEMANDA INCIDENTAL. LITIGIOSIDADE. EXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. FIXAÇÃO. CABIMENTO. 1. O fator determinante para a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não pode ser estabelecido a partir de critérios meramente procedimentais, devendo ser observado o êxito obtido pelo advogado mediante o trabalho desenvolvido. 2. O CPC de 2015 superou o dogma da unicidade de julgamento, prevendo expressamente as decisões de resolução parcial do mérito, sendo consequência natural a fixação de honorários de sucumbência. 3. Apesar da denominação utilizada pelo legislador, o procedimento de desconsideração da personalidade jurídica tem natureza jurídica de demanda incidental, com partes, causa de pedir e pedido. 4. O indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide, dá ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado litigar em juízo. 5. Recurso especial conhecido e não provido.” (REsp nº 1.925.959/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 22/9/2023).

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NATUREZA JURÍDICA DE DEMANDA INCIDENTAL. LITIGIOSIDADE. EXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO. CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. SUPERAÇÃO. 1. A controvérsia dos autos está em verificar se é possível a fixação de honorários advocatícios na hipótese de rejeição do pedido formulado em incidente de desconsideração da personalidade jurídica. 2. Apesar da denominação utilizada pelo legislador, o procedimento de desconsideração da personalidade jurídica tem natureza jurídica de demanda incidental, com partes, causa de pedir e pedido. 3. O indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide, dá ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo. 4. Recurso especial não provido.” (REsp 2072206/SP, RECURSO ESPECIAL 2023/0154241-7, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Órgão Julgador CE - **CORTE ESPECIAL, Data do Julgamento 13/02/2025**).

Logo, comporta parcial reforma a r. decisão agravada, para condenar o exequente, agravado, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da patrona da parte requerida no incidente, no patamar de 10% sobre o proveito econômico obtido, assim entendido como o valor atualizado do débito pretendido na execução, em atenção ao disposto no art. 85, § 2º, I a IV, do CPC e ao Tema Repetitivo 1076, do C. Superior Tribunal de Justiça¹.

Ante o exposto, e pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do CPC.

FABIO PODESTÁ

Relator

¹ “i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo”